**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219872 - DF (2022/0308641-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228 |
| AGRAVADO | : | YSSY SOLUCOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | MTEL SOLUCOES S.A. |
| ADVOGADO | : | SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O julgador pode indeferir provas consideradas desnecessárias, conforme os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela desnecessidade da realização de prova pericial, considerando que a prova do fato alegado pelo Distrito Federal – (não) prestação dos serviços – independia de conhecimento especial técnico.

4. A correção monetária aplicada respeita a delimitação do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (STF), não incidindo sobre índices pactuados contratualmente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA44538874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:11**
**Código de Controle do Documento: 3bec519c-534a-41fa-af71-30d40b9b9caa**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA44538874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/11/2024 15:17:11**
**Código de Controle do Documento: 3bec519c-534a-41fa-af71-30d40b9b9caa**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2219872 - DF (2022/0308641-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228 |
| AGRAVADO | : | YSSY SOLUCOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | MTEL SOLUCOES S.A. |
| ADVOGADO | : | SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O julgador pode indeferir provas consideradas desnecessárias, conforme os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela desnecessidade da realização de prova pericial, considerando que a prova do fato alegado pelo Distrito Federal – (não) prestação dos serviços – independia de conhecimento especial técnico.

4. A correção monetária aplicada respeita a delimitação do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (STF), não incidindo sobre índices pactuados contratualmente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL da decisão monocrática por mim proferida às fls. 1.485/1.492.

**Documento eletrônico VDA44259010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:25**
**Código de Controle do Documento: 8808b2b2-4c80-4561-9dd6-bf73c1d46db4**

A parte agravante reitera as alegações de ofensa ao art. 1.022 do CPC, afirmando que teria impugnado na origem "*os registros contidos nas notas fiscais que embasaram a pretensão executória, apontando irregularidades e superfaturamento no suposto título de crédito*" (fl. 1.509), circunstância essa que inviabilizaria, a seu ver, a negativa ao pedido de produção da prova pericial.

No mérito, defende não serem aplicáveis ao presente caso os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando não depender da análise de cláusulas contratuais ou de provas a devida aplicação dos juros moratórios.

Impugnação às fls. 1.518/1.528.

É o relatório.

**VOTO**

Não merece reforma a decisão agravada.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Avançando para o mérito, o Superior Tribunal de Justiça compreende que pode o julgador determinar as provas pertinentes à instrução do processo, assim como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz. A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO OFF LABEL. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.
>
> 1.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa,

**Documento eletrônico VDA44259010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:25**
**Código de Controle do Documento: 8808b2b2-4c80-4561-9dd6-bf73c1d46db4**

assentando a impertinência da prova pericial para a solução da controvérsia. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.095.304/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO R ECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ENSINO SUPERIOR. ACESSO À VAGA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 489, § 1º, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PERÍCIA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PROVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Conforme a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultada ao julgador a determinação da produção da prova que julgar necessária ao julgamento da causa, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento, que lhe é conferida pelos arts. 370 e 371 do Codex, seja ela testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de seu decisório.

5. No caso, a instância a quo, com base nos elementos probatórios constantes nos autos, concluiu pela necessidade de produção de prova pericial. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se as provas colacionadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.108.152/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAI. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESSA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento, como ocorreu. Precedentes.

V - O tribunal de origem, após o exame minucioso das cláusulas do contrato social e dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que as atividades principais da empresa são comércio e prestação de serviços. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para verificar a atividade preponderante da empresa e, por conseguinte, reconhecer a legitimidade da cobrança questionada, demandaria necessária

**Documento eletrônico VDA44259010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:25**
**Código de Controle do Documento: 8808b2b2-4c80-4561-9dd6-bf73c1d46db4**

> interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
>
> [...].
>
> VII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.110.129/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Na espécie, o Tribunal de origem ratificou o entendimento do Juízo de primeiro grau de que era desnecessária a realização de prova pericial, nos seguintes termos (fl. 1.228):

> Ratifica-se, ainda, o entendimento adotado pelo d. Juiz sentenciante acerca da desnecessidade da realização de prova pericial, já que a prova do fato alegado pelo Distrito Federal – (não) prestação dos serviços – independe de conhecimento especial técnico e revela-se desnecessária em vista das outras provas produzidas (art. 464, §1º, II, CPC).
>
> Importa mencionar que o embargante também não logrou êxito em comprovar qualquer excesso na execução, declarando de imediato o valor que entendia correto, consistente em supostos valores pagos indevidamente, multas ou encargos contratuais, o que deveria ter feito nos termos do já citado art. 910, §3º, c/c art. 535, inciso IV e §2º, todos do CPC, sob pena de não conhecimento da arguição.
>
> Assim, conclui-se pela adequação da via eleita e pela presença dos requisitos indispensáveis ao título executivo, pois a obrigação representada nos documentos públicos que aparelham a execução embargada está qualificada pelos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, os quais não foram afastados pelo embargante (art. 373, II, CPC).

Nesse contexto, a reversão do julgado desafiaria a desconstituição das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas dos autos, medida vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à correção monetária, como bem afirmou a Corte de origem, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema 810/STF, se refere às condenações impostas em juízo à Fazenda Pública, não alcançando, por consectário lógico, os índices pactuados contratualmente, que se pretende aplicar na execução de título executivo extrajudicial. É o que se infere da delimitação da tese firmada pelo STF (sem destaque no original:

> 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina a atualização monetária das**

**Documento eletrônico VDA44259010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:25**
**Código de Controle do Documento: 8808b2b2-4c80-4561-9dd6-bf73c1d46db4**

> **condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Acerca dos índices aplicáveis, considerando as disposições contratuais a respeito, o Tribunal *a quo* consignou incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), "*tal como realizado pela parte credora nos termos do item 22.1.5 do Anexo I do Edital de Licitação para Registro de Preço (id. 15111960 - p. 85)*" (fl. 1.229).

Assim, revela-se inviável a modificação do acórdão nesse ponto, diante da imprescindibilidade de interpretação das cláusulas previstas em edital e contrato, estando correta a incidência neste caso do óbice da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44259010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/10/2024 16:02:25**
**Código de Controle do Documento: 8808b2b2-4c80-4561-9dd6-bf73c1d46db4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.219.872 / DF**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0308641-4

Número de Origem:
07051641520198070018 07388963820198070001 70516415201980700 18 738896382019807000 1

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228 |
| AGRAVANTE | : | YSSY SOLUCOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | MTEL SOLUCOES S.A. |
| ADVOGADO | : | SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742 |
| AGRAVADO | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228 |
| AGRAVADO | : | YSSY SOLUCOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | MTEL SOLUCOES S.A. |
| ADVOGADO | : | SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADO | : | FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228 |

**Documento eletrônico VDA44524047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:42:31**
**Código de Controle do Documento: 18c06542-6cd3-48fa-b8c0-0fac3e598934**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVADO | : | YSSY SOLUCOES S.A. |
| OUTRO NOME | : | MTEL SOLUCOES S.A. |
| ADVOGADO | : | SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742 |

**TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44524047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:42:31**
**Código de Controle do Documento: 18c06542-6cd3-48fa-b8c0-0fac3e598934**